



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053509-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapira, em que é agravante AYMORÊ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada INGRID ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2053509-35.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Ingrid Alessandra Pereira de Araujo

Comarca: Itapira

Juiz: Renata Fanin Pupo dos Santos

Voto nº 32773

Agravo interno. Recurso interposto contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu as pesquisas de endereços em nome da ré devedora. Decisão recorrida que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15, que contempla as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Precedentes. Agravo interno desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno em razão da decisão monocrática de fls. 16/20, que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que a r. decisão agravada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso elencadas pelo Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em resumo, que: o deferimento das pesquisas de endereço é necessário para a autora poder providenciar novas diligências a fim de esgotar os meios para localização do veículo e constatar se o réu não está ocultando o bem em eventual endereço que possua; perfeitamente cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, I e II do CPC; o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão agravada (fls. 02/05).

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, ausente prejuízo.

É o relatório.

Decido:

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a órgãos públicos, empresas privadas ou pesquisas através dos sistemas informatizados para solicitar informações sobre endereços da parte ré.

A r. decisão agravada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso elencadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o rol constante do artigo 1.015 do CPC é taxativo, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, a mitigação da taxatividade só deve ser admitida de maneira excepcional quando houver urgência na modificação da decisão e inutilidade futura, circunstâncias não presentes no caso dos autos.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E. Corte de

Justiça:

Agravo de Instrumento. Fase de conhecimento. **Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, para localização do réu. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que indefere a expedição de ofícios.** Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Precedentes. **Tampouco há que se cogitar na espécie de mitigação da taxatividade do dispositivo processual. Com efeito, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão à recorrente.** Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250406-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Ação de cobrança c.c. desconsideração da personalidade jurídica – **Pleito de expedição de ofícios a Órgãos Públicos e Concessionárias de serviços públicos a fim de localizar endereço dos réus – Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC** – Pleito de citação por edital não analisada na origem – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370250-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. **Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do réu nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud. Irresignação do Banco autor. Descabimento. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15.** Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedentes deste E. TJ/SP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171284-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Ademais, não há que se falar que o presente caso se enquadra no

inciso I do artigo 1.015 do CPC, tendo em vista que a liminar já foi deferida pela r. decisão a fls. 142/144.

Anote-se, por oportuno, que a questão ora agravada não fica acobertada pela preclusão, de modo que pode ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, consoante dispõe o § 1º do art. 1.009 do CPC.

Outrossim, o autor manifestou a fls. 157, da origem, que o objeto da lide foi localizado, *in verbis*:

Através de diligências extrajudiciais, **o bem objeto da lide foi localizado.**

Ante o exposto, requer o URGENTE DESENTRANHAMENTO DO MANDADO para o endereço abaixo transcrito, bem como a concessão das prerrogativas do § 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil, para viabilizar o cumprimento da liminar deferida: RUA JOSE SALVIATO DE MENEZES, 138 - FLAVIO ZACCHI-ITAPIRA/SP - 13971209 E RUA JACOB AUDI, 690 - ANEXO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE - ITAPIRA/SP

Todavia, os referidos endereços ainda não foram diligenciados.

Dessa maneira, ante a ausência de subsunção da decisão impugnada às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC, bem como não se vislumbra, no caso concreto, circunstância de excepcional prejuízo processual capaz de ensejar a mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator